



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993429 - PB (2022/0084862-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA
AGRAVADO : MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FORÇADA. CITAÇÃO POSTAL. INDEFERIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 247 E 249 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Execução Forçada, promovida pelo Estado da Paraíba em desfavor de Maria do Nascimento. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de o autor, embora devidamente intimado, não ter efetuado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expedito juízo de valor sobre os arts. 247 e 249 do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Ademais, registre-se que segundo a jurisprudência desta Corte, em caso análogo, "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (STJ, AgInt no AREsp 1.990.283/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.992.135/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2022.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.429 - PB (2022/0084862-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, em 06/02/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 01/02/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do referido Estado, assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA EXEQUENTE DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DE DILIGÊNCIAS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. CITAÇÃO POSTAL. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. SUBSTRATO DA SÚMULA N. 190 DO COLENDO STJ E DE SUA JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. DECISUM MANTIDO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da Súmula n. 190 do STJ, dotada de aplicação vinculante, por ocasião do teor do artigo 927, inciso IV, do CPC/2015, 'Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça', sendo, pois, inaplicável a providência consignada pelo CNJ no processo n. 0003449-97.2017.2.00.0000.

- Tendo sido a parte exequente intimada sobre o indeferimento do pedido de citação postal, bem como para providenciar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, age com acerto o Juiz ao extinguir o processo sem resolução do mérito ante a inércia daquela em cumprir a decisão ou em interpor recurso naquela oportunidade, incidindo o instituto da preclusão consumativa acerca dessa discussão.

- Outrossim, ao arripio da tese da Fazenda agravante, rumo ao imperioso distinguishing (distinção) entre o julgado do qual resultara a Súmula n. 190 do STJ e o caso concreto, exsurge a inequívoca identidade entre tais casuísticas. Máxime porque, a despeito de o paradigma da Corte Superior ter emanado de execução fiscal movida por pessoa jurídica distinta do ente político ao qual se vincula o Poder Judiciário competente àquela e ter exigido o deslocamento do meirinho para município distinto, tais circunstâncias não foram tidas como relevantes e diferenciais pelo Sodalício, que, ao reconhecer o ônus do Poder Público de antecipar as despesas com diligências de Oficiais de Justiça (despesas processuais stricto sensu), o fizera de

modo extensivo em relação a todas as pessoas integrantes do conceito de Fazenda Pública' (fl. 110e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação aos arts. 247, 249, 489, § 1º, IV, 1.022, II, parágrafo único, 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, sustentando: a) haver omissões no acórdão sobre a devolutividade da apelação e o cabimento da citação postal, b) possibilidade de citação postal em processo de execução de título extrajudicial, c) que, 'mesmo no caso de o juiz ter decidido em decisão interlocutória, o fato de a Fazenda Pública não ter interposto de agravo de instrumento não a impede de novamente trazer o assunto na apelação, em especial porque foi fundamento da sentença de piso, mantida em grau recursal' (fl. 132e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões não apresentadas (fl. 141e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 151/155e).

A irresignação não merece conhecimento.

De início, em relação à apontada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022 do CPC/2015 (535, do CPC/73), verifica-se que a parte recorrente não opôs Embargos de Declaração, mostrando-se deficiente a fundamentação recursal, de vez que a alegação de ofensa ao referido dispositivo pressupõe a oposição anterior daquele recurso, o que atraí a incidência, na espécie, da Súmula 284/STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, *in verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO. LEGALIDADE. GRUPO ECONÔMICO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que do acórdão que julgou o agravo regimental na origem não houve oposição de embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. (...) Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 244.325/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/02/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. FALTA DE OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. À míngua de oposição de embargos de declaração em face do acórdão impugnado na via especial, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC. Assim, por articular fundamentos completamente dissociados do que foi decidido na instância ordinária, aplica-se a Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

(...) 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa' (STJ, AgRg no AREsp 99.038/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/09/2012).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 247 e 249 do CPC/2015, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ('É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada').

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais e os fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada aos dispositivos tidos como violados não foi apreciada no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA N. 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SUMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor da Súmula n. 282 do STF.
3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. No caso dos autos, a modificação das conclusões do acórdão recorrido, a respeito da conduta protelatória do agravante, para fins de afastamento da multa por litigância de má-fé, demandaria análise do conteúdo fático dos autos.
5. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no AREsp 273.612/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018).

Por fim, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, asseverou que:

'Outrossim, inevitável registrar que a discussão sobre a possibilidade de citação postal, não pode mais ser examinada, eis que a decisão se tornou preclusa, porquanto deveria ter sido impugnada oportunamente através da via recursal adequada (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015).

Não se pode apreciar, ante a inércia do apelante, se o decisório proferido, que indeferiu a citação postal e determinou o recolhimento da verba em debate, é correto e/ou necessário, pois a única questão que deve ser examinada neste momento é se houve ou não o cumprimento da determinação ou se o recurso foi interposto oportunamente.

Ora, a partir do momento em que a parte não cumpre uma deliberação e nem se insurge pela via recursal adequada contra o que restou imposto, no caso em tela, se não interpôs agravo de instrumento em face do despacho que determinou o recolhimento da diligência, passa a se sujeitar ao entendimento aplicável em razão da sua desídia' (fl. 115e).

Entretanto, tal fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um

fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. A
propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.

5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Cabe, ainda, registrar que, 'consoante iterativa jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio' (AgInt no AREsp 1.764.458/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe de 28/05/2021).

Assim, havendo decisão indeferindo a citação postal, o recurso adequado para discutir a matéria seria o agravo de instrumento naquele momento. Como não houve impugnação recursal no momento próprio, adequado o reconhecimento da preclusão. Assim, não há se falar em violação aos arts. 247, 249 e 1.013 do CPC/2015.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que, na origem, não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais" (fls. 164/168e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"A r. decisão agravada negou provimento ao recurso especial, mantendo o v. acórdão que extinguiu o processo em razão da ausência de pagamento das diligências dos Oficiais de Justiça.

Contudo, a referida decisão merece reforma, pelos seguintes motivos:

No tocante à falta de prequestionamento, o acórdão recorrido, apesar faz menção expressa aos artigos 247 e 249 do CPC, porém deixou de aplicar a norma neles contida, sob justificativa de preclusão, sendo, pois, omissa quanto à possibilidade aventada expressamente na lei para que seja efetuada a citação postal na execução.

Ora, não ocorre a preclusão.

Embora tenha o juiz se pronunciado ao longo do processo quanto à necessidade de recolhimento das diligências dos oficiais de justiça, o tema veio a ser objeto de análise definitiva na sentença de piso, mantida em grau recursal.

Dessa forma, tendo sido o tema objeto da sentença, passível de ser suscitado na apelação, sendo, pois, a questão devolvida ao tribunal, que deveria tê-la analisado, conforme dispões o art. 1.013, do CPC, que devolve os temas julgados em sentença e suscitados em apelação para novo julgamento em segundo grau de jurisdição.

Ademais, a extinção do processo por abandono exige a prévia intimação do exequente, para suprir a ausência no prazo de cinco dias, nos termos do art. 485, § 1º do CPC, requisito que foi desconsiderado pelo acórdão estadual, acarretando a violação legal.

Portanto, os temas quanto ser indevido o recolhimento de diligência aos oficiais de justiça foi tratado na sentença e, por isso, não estava precluso quando interposta a apelação.

Ademais, a jurisprudência deste STJ acolheu o entendimento de que não é devido o pagamento de diligências ou custas, uma vez que delas estão isentas a Fazenda Pública, na forma do precedente proferido no julgamento do repetitivo seguinte: REsp 1.107.543/SP - Tema Repetitivo 202 – 'A Fazenda Nacional é isenta do pagamento de custas, cabendo-lhe, se vencida, reembolsar as despesas que a outra parte litigante houver antecipado no transcorrer do processo'

A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 1.054/STJ, de relatoria do Min. Sérgio Kukina, definiu que a Fazenda Pública exequente, no âmbito das execuções, está dispensada de adiantar as custas referentes à citação, devendo recolher o respectivo valor somente ao final da lide (REsp 1.858.965/SP). Esse entendimento tem sido aplicado em diversos processos do Estado da Paraíba, com tema idêntico ao aqui tratado, senão vejamos:

(...)

Por fim, também deve ser afastado o óbice da súmula 283/STF. Isso porque o recorrente impugnou todos os fundamentos do acórdão, especialmente a

Superior Tribunal de Justiça

questão referente à inocorrência de preclusão e a possibilidade de citação postal.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do recurso que combate a fundamentação:

(...)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida, ao manter o acórdão estadual, corrobora a violação à legislação federal, além de contrariar decisões do próprio STJ" (fls. 173/187e).

Por fim, requer o agravante "reconsiderar a decisão agravada, para conhecer e prover o Recurso Especial. Caso assim não entenda, requer o regular processamento do presente agravo interno e encaminhamento para o órgão colegiado competente, para que seja, ao final, reformada a r. decisão agravada com o fim de dar provimento ao recurso especial interposto pelo agravante" (fl. 187e).

Conforme certificado a fl. 189e, "não foi disponibilizada Vista ao Agravado para Impugnação, em razão de a parte agravada não ter representação nos presentes autos".

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.429 - PB (2022/0084862-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA
AGRAVADO : MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FORÇADA. CITAÇÃO POSTAL. INDEFERIMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 247 E 249 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Execução Forçada, promovida pelo Estado da Paraíba em desfavor de Maria do Nascimento. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de o autor, embora devidamente intimado, não ter efetuado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido juízo de valor sobre os arts. 247 e 249 do CPC/2015, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

V. Ademais, registre-se que segundo a jurisprudência desta Corte, em caso análogo, "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (STJ, AgInt no AREsp 1.990.283/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2022). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.992.135/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2022.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, registre-se que a decisão ora combatida não conheceu do Recurso Especial, aplicando o óbice da Súmula 284/STF, em relação ao art. 1.022 do CPC/2015, e, no tocante à ofensa aos arts. 247, 249, 489, § 1º, IV, 1.013, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, o óbice das Súmulas 282 e 283 do STF.

A parte ora agravante insurge-se, tão somente, em relação ao fundamento autônomo, consubstanciado nos óbices das Súmula 282 e 283 do STF.

Contudo, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação de Execução Forçada, promovida pelo Estado da Paraíba em desfavor de Maria do Nascimento.

O Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão de o autor, embora devidamente intimado, não ter efetuado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"A controvérsia ora devolvida ao crivo desta Egrégia Corte transita em redor da discussão acerca da responsabilidade pelo recolhimento antecipado das diligências de oficiais de justiça, para fins de cumprimento de mandados em sede de ação de execução fiscal.

Com efeito, apreciando o feito à luz do ordenamento jurídico, exsurge que, embora asseverado pelo ente público agravante o teor do pedido de providências n. 0003449-97.2017.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, segundo o qual fora determinado '[...] ao TJPB que providencie o pagamento antecipado das despesas de diligências dos oficiais de justiça formuladas pela Fazenda Pública, independentemente das fontes de custeio adotadas pela Corte para fazer frente às despesas', o mesmo não me parece deter o condão de afastar o enunciado sumular, o qual preceitua taxativamente o seguinte: de n. 190 do Colendo STJ Súmula 190 - Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. (Súmula 190, S1, 11/06/1997, DJ 23/06/1997).

Corroborando o entendimento referenciado na súmula, exsurge, de modo supra clarividente, o decidido pela Corte Superior segundo o rito de recursos repetitivos, consoante preconiza a ementa de julgamento seguinte:

(...)

Tal entendimento, no sentido da preponderância da conclusão corroborada pela súmula acima sobre a determinação do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, busca lastro, sobretudo, na ausência de ingerência deste órgão

fiscalizador sobre a função jurisdicional dos tribunais e, também, no viés cogente e vinculante dos enunciados sumulados pelos tribunais superiores, de observância obrigatória por este Sodalício, consoante artigo 927, inciso IV, do CPC/2015, abaixo transcrito:

(...)

Em razão do exposto, não há dúvida quanto à adequação da sentença de primeiro grau, que extinguiu o feito, em razão da inércia em recolher a despesa telada, até porque sequer recorreu da determinação que concedeu prazo para proceder com recolhimento das diligências citadas.

Por fim, frise-se que, em se sustentando a fundamentação no teor de supra enunciado sumulado do Superior Tribunal de Justiça, é viável o julgamento do apelo monocraticamente, sobretudo em razão do teor do art. 932, IV, do CPC, pelo qual a 'Incumbe ao relator: [...] negar provimento a recurso que for contrário a: [...] súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal'

Diante dos argumentos acima perfilhados e com fulcro no teor do artigo 932, inciso IV, alínea , do Código de Processo Civil de 2015, mantendo a nego provimento aos recursos, incólumes todos os termos da sentença recorrida".

De fato, o acórdão recorrido não expendeu qualquer juízo de valor sobre os arts. 247 e 249 do CPC/2015, invocados na petição do Recurso Especial.

Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que, além da ausência de manifestação expressa, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, nem opôs a parte ora agravante os devidos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão do julgado.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR. HERDEIROS DE EX-PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA TESE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. A tese jurídica debatida no recurso especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF (AgRg no REsp 1374369/RS, Rel. Ministro

HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/6/2013).

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 447.352/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...) ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015).

Com efeito, "a exigência do prequestionamento, impende salientar, não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. (...) A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exhaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação" (STJ, REsp 1.033.844/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/05/2009).

Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento – requisito viabilizador da abertura desta instância especial –, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

Ademais, registre-se que segundo a jurisprudência desta Corte, em caso análogo, "sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Nesse sentido: REsp n. 1.754.328/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 17/3/2020; REsp n. 1.256.371/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011; AgInt no AREsp n. 1.764.458/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021" (STJ, AgInt no AREsp 1.990.283/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2022).

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. DÉBITO DECORRENTE DE MULTA APLICADA PELO TCE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CITAÇÃO. DESPESAS DE DESLOCAMENTO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO ADIANTAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de execução proposta pelo Estado da Paraíba objetivando o adimplemento de débito relativo à pena de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado ao executado. Na sentença, o processo foi extinto sem resolução do mérito. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Afasto a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porque não demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial. Citem-se, a propósito, os seguintes precedentes: EDcl nos EDcl na Pet n. 9.942/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 8/2/2017, DJe de 14/2/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017; AgInt no AgInt no AREsp n. 955.180/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017; AgRg no REsp n. 1.374.797/MG, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 10/9/2014.

III - O acórdão dispôs especificamente sobre a alegação da parte quanto à efetivação da citação postal. Confira-se: 'Primeiramente, no que concerne à impossibilidade de citação por meio de carta em sede de execução forçada, é assente na jurisprudência deste Eg. TJPB o descabimento da citação postal no rito da execução por quantia certa, uma vez que a citação do devedor ao feito executivo confere-lhe o prazo de três dias para efetuar o pagamento, sob pena de expropriação dos bens, o que, a princípio, só pode ser realizado por oficial de justiça avaliador. [...] Assim, necessário que a citação seja primeiro procedida por meio de mandado, o que reclama o recolhimento das diligências dos oficiais de justiça.'

IV - Ademais, nas razões de decidir, assim constou do acórdão recorrido: 'Em que pese aos argumentos do apelante, tenho que razão não lhe assiste. Com efeito, observa-se que foi determinada a intimação do exequente, ora recorrente, para antecipar as diligências do oficial de justiça e esta ficou-se inerte, sobrevivendo a sentença fustigada. Logo, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que deve ser mantida (fl. 95).'

Segundo a jurisprudência desta Corte, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio. Nesse sentido: REsp n. 1.754.328/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2020, DJe

Superior Tribunal de Justiça

17/3/2020; REsp n. 1.256.371/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe 24/8/2011; AgInt no AREsp n. 1764458/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021.

V - A tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo n. 1054 do STJ não impõe, de plano, a reforma do acórdão, porquanto a controvérsia ali decidida, nos termos em que delimitada, dizia respeito à necessidade de promover o adiantamento das custas relativas às despesas postais referentes ao ato citatório na execução fiscal e o acórdão da origem, no que se manifestou quanto à necessidade de adiantar as custas, teve por premissa a necessidade de deslocamento de Oficial de Justiça para realização de diligências.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.992.135/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/08/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.993.429 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0084862-0

Número de Origem:

08255058420178152001 8255058420178152001

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA

RECORRIDO : MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA

ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA

AGRAVADO : MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de setembro de 2022